

Lei nº 9.121, de 30 de dezembro de 1985.

Regulamenta o uso de agrotóxicos e biocidas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 31/12/1985)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Definem-se como agrotóxicos e/ou biocidas as substâncias ou misturas de substâncias químicas ou biológicas e os organismos vivos destinados ao uso no setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e outros produtos agropecuários e à proteção de plantas nativas ou implantadas, bem como em outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a constituição da flora e da fauna, a fim de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos.

Art. 2º - A importação, produção, manipulação, distribuição, comercialização e utilização, no Estado de Minas Gerais, de todo e qualquer produto agrotóxico ou biocida dependem de prévio cadastramento desses produtos perante a COPAM - Comissão de Política Ambiental, órgão da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Parágrafo único - O transporte rodoviário de agrotóxicos ou biocidas rege-se pelo Decreto nº 88.821, de 6 de outubro de 1983, e, supletivamente, por normas a serem fixadas no regulamento desta Lei.

Art. 3º - Somente serão admitidas no Estado de Minas Gerais a importação, produção, manipulação, distribuição, comercialização e utilização de agrotóxicos e biocidas já registrados no órgão federal competente e, se resultantes de importação, que não tenham seu uso proibido em outro país.

Art. 4º - A empresa importadora, produtora e manipuladora postulante do cadastramento previsto nesta Lei deverá apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos:

a) requerimento dirigido à Comissão de Política Ambiental da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais;

b) prova de constituição da empresa;

c) relatório técnico da instituição oficial de pesquisa que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações de uso das doses e do período de carência recomendados por cultura ou outra utilização do produto registrado no Ministério da Agricultura, bem como cópia do boletim de análise de resíduos do

produto nas culturas para as quais é indicado, emitido por laboratório oficial do Brasil;

d) método(s) de análises para controle de qualidade, identificação e determinação dos níveis residuais do agrotóxico ou seus metabólicos;

e) dados contidos na Portaria nº 04/DISAD, de 30 de abril de 1980, para que se proceda à classificação toxicológica do agrotóxico ou biocida em questão;

f) certidão de classificação toxicológica expedida pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, obedecendo às normas e aos critérios constantes da Portaria nº 04/DISAD, de 30 de abril de 1980;

g) exemplares de publicações no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e em jornal de grande circulação diária do sumário constante da Portaria nº 04/DISAD, de 30 de abril de 1980.

§ 1º - As exigências contidas neste artigo deverão ser cumpridas pelas importadoras, produtoras e manipuladoras de agrotóxicos ou biocidas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da regulamentação da presente Lei.

2º - Os rótulos dos agrotóxicos ou biocidas que venham a ser comercializados no Estado de Minas Gerais deverão estar de acordo com o Anexo III da Portaria nº 220, de 14 de março de 1979, dos Ministérios de Estado da Agricultura e da Saúde.

§ 3º - Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações faladas ou escritas, referentes a agrotóxicos ou biocidas, seus importadores, produtores e manipuladores deverão fazer constar, obrigatoriamente, a expressão "Cadastrado na COPAM-SEC, sob o nº"

Art. 5º - Compete à COPAM - Comissão de Política Ambiental e à Secretaria de Estado da Saúde e Minas Gerais licenciarem a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de empresas que exerçam atividades relacionadas com os produtos agrotóxicos ou biocidas, e à Secretaria de Estado da Agricultura compete a fiscalização da utilização desses produtos.

Art. 6º - Qualquer interessado poderá requerer a impugnação e o cancelamento do cadastramento de produto agrotóxico ou biocida, arguindo efeitos comprovadamente perniciosos à saúde humana e ao equilíbrio ambiental.

§ 1º - A impugnação será formalizada através de petição à COPAM - Comissão de Política Ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação prevista na letra "g" do artigo 4º desta Lei, devidamente instruída

como laudo técnico firmado no mínimo, por dois profissionais habilitados na área de biociências.

§ 2º - O pedido de cancelamento será formalizado através de petição dirigida à COPAM - Comissão de Política Ambiental em qualquer tempo, devidamente instruída com laudo técnico firmado no mínimo por 2 (dois) profissionais habilitados na área de biociências.

§ 3º - Apresentada a impugnação ou o pedido de cancelamento, a empresa cadastrante será notificada, podendo oferecer a contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - - Feita a contestação, o processo será submetido à decisão da Câmara competente da COPAM - Comissão de Política Ambiental.

Art. 7º - Os agrotóxicos ou biocidas terão seus cadastros cancelados quando forem constatadas, posteriormente, divergências dos dados técnicos fornecidos pelos importadores, produtores e manipuladores por ocasião do seu cadastramento.

Parágrafo único - Os produtos cujo cadastramento for cancelado serão recolhidos pelo importador, produtor ou manipulador e devolvidos à origem, sob a supervisão da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Art. 8º - Não poderão ser cadastrados os agrotóxicos ou biocidas cujos testes de laboratórios tenham revelado propriedades carcinogênicas, mutagênicas, teratogênicas ou que prejudiquem o processo reprodutivo dos animais testados, ou quando houver a literatura especializada idônea comprovando evidências suficientes das propriedades acima mencionadas.

Art. 9º - As análises para controle de qualidade dos agrotóxicos ou biocidas e avaliação de seus resíduos serão efetuadas por laboratórios oficiais credenciados, e os métodos serão aqueles recomendados pelos órgãos oficiais.

Art. 10 - As coletas de amostras de agrotóxicos ou biocidas e de qualquer produto serão realizadas de acordo com as instruções oficiais.

Art. 11 - Ficam proibidas a produção, comercialização e utilização de agrotóxicos organoclorados em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Constituem exceção à proibição constante neste artigo:

a) pelo prazo único de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, os princípios ativos do decacloro e aldrim usados como iscas formicidas e cupinicidas;

b) aplicação, pelos órgãos públicos competentes, em campanhas de saúde pública de combate a vetores transmissores de moléstias, de produtos cuja fórmula contenham DDT ou BHC.

Art. 12 - Toda e qualquer entidade, pessoa física ou jurídica que comercialize agrotóxicos ou biocidas, deverá obrigatoriamente cadastrar-se na Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão apresentar no ato de cadastramento os seguintes documentos:

a) prova de constituição da empresa;

b) livro de registro das operações comerciais de agrotóxicos ou biocidas cujo uso seja permitido no Estado de Minas Gerais;

c) relação detalhada do estoque de produtos agrotóxicos e/ou biocidas existentes no estabelecimento na data do cadastramento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão remeter à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais relação trimestral das marcas comerciais de produtos, quantidades comercializadas e estoques existentes.

Art. 13 - Os produtos agrotóxicos ou biocidas só poderão ser comercializados diretamente aos usuários mediante os respectivos receituários, expedidos por profissionais legalmente habilitados, entendendo-se como tais os engenheiros-agrônomo, os zootecnistas, médicos-veterinários e engenheiros florestais.

Parágrafo único - Os receituários referidos neste artigo ficarão retidos no estabelecimento vendedor.

Art. 14 - As Comissões de Saúde e Ação Social, de Agropecuária e Política Rural, de Economia, de Defesa do Consumidor e de Defesa do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais poderão requisitar análises físicas, químicas e biológica dos laboratórios oficiais do Estado ou pertencentes às administrações direta e indireta, com a finalidade de detectar contaminação, por qualquer substância poluente, de águas de consumo público ou de alimentos.

Parágrafo único - Havendo contaminação ou suspeita de contaminação, os laudos das análises serão encaminhados à COPAM - Comissão de Política Ambiental, para as providências cabíveis.

Art. 15 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, o não cumprimento da presente Lei, do seu regulamento e demais normas dela decorrentes acarretará aos infratores as seguintes penas:

I - multa de 10 (dez) a 1000 (mil) vezes o valor nominal da UPFMG, nos termos do regulamento desta Lei;

II - suspensão do cadastramento do produto da empresa;

Parágrafo único - Havendo reincidência de infração da mesma natureza, a multa será aplicada em dobro.

Art. 16 - Quando da autuação do infrator, caberá ao agente fiscalizador apreender a mercadoria que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei.

§ 1º - O destino das mercadorias apreendidas será objeto do regulamento desta Lei.

§ 2º - As custas decorrentes da aplicação do artigo anterior serão de responsabilidade do infrator e acrescidas do valor da multa.

Art. 17 - (Vetado).

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - (Vetado).

Art. 18 - O regulamento desta Lei fixará procedimentos administrativos para aplicação de pena e normas complementares para imposição de pena, interposição de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 1985.

Hélio Garcia - Governador do Estado